



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2013**

**REVISÃO DE PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS CPC**

**Prazo: 19 de fevereiro de 2014**

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em conjunto com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), submete à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a minuta de Deliberação que aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos nº 4 específico para Entidades de Investimento.

A alteração proposta refere-se a isenção de consolidação das denominadas ENTIDADES DE INVESTIMENTO. Essa alteração altera substancialmente o Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, mas produz também alterações em outros pronunciamentos:

- Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa
- Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas
- Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios
- Pronunciamento Técnico CPC 21 (R1) – Demonstração Intermediária
- Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada
- Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro
- Pronunciamento Técnico CPC 35 (R2) – Demonstrações Separadas
- Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas
- Pronunciamento Técnico CPC 37 (R1) – Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade
- Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração
- Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação
- Pronunciamento Técnico CPC 40 (R1) – Instrumentos Financeiros: Evidenciação
- Pronunciamento Técnico CPC 45 - Divulgação de Participações em Outras Entidades

O processo de convergência das normas contábeis brasileiras às normas contábeis internacionais está sendo procedido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis desde sua criação e presentemente se concentra na análise dos documentos que estão em discussão no cenário contábil mundial, bem como nos ajustes necessários às praticas contábeis brasileiras para que estejam, de maneira permanente e oportuna,



## CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2013

em consonância com as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB para que os reguladores brasileiros possam requerer sua adoção para as entidades por eles reguladas.

No processo de revisão das normas à luz das alterações de normas efetuadas pelo IASB e do processo de aprimoramento dos textos dos documentos emitidos pelo CPC estamos submetendo ao público em geral a revisão proposta de alteração da atual prática contábil de consolidação de controladas quando a entidade é considerada uma ENTIDADE DE INVESTIMENTO.

As alterações definem uma ENTIDADE DE INVESTIMENTO e introduzem uma exceção à consolidação de controladas, específicas para entidades de investimento. Estas alterações requerem que uma entidade de investimento mensure essas controladas ao valor justo por meio do resultado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração em suas demonstrações consolidadas e separadas. As alterações também introduzem novos requisitos de divulgação para entidades de investimento no Pronunciamento Técnico CPC 45 e no Pronunciamento Técnico CPC 35 (R2), bem como alterações em outros pronunciamentos.

De acordo com as IFRS as entidades devem aplicar as alterações para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2014.

As sugestões e comentários, por escrito, deverão ser encaminhados, até o dia 19 de fevereiro de 2014, à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, preferencialmente através do endereço eletrônico: [AudPublicaSNC0313@cvm.gov.br](mailto:AudPublicaSNC0313@cvm.gov.br) ou para a Rua Sete de Setembro, 111/27º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20050-901. Esclarecimentos adicionais à minuta do Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 04, poderão ser obtidos na página principal do CPC: <http://www.cpc.org.br>.

As sugestões e comentários recebidos serão considerados públicos.

A minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (<http://www.cvm.gov.br>) e também pode ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários  
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar  
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo  
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar  
São Paulo – SP



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2013

Superintendência Regional de Brasília

SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center

Brasília – DF

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013.

*Original assinado por*

**JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA**

**Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria**

*Original assinado por*

**LEONARDO P. GOMES PEREIRA**

**Presidente**



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2013

## **DELIBERAÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2014**

Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 04 específico para Entidades de Investimento e que altera os Pronunciamentos CPC 03 (R2), CPC 05 (R1), CPC 15 (R1), CPC 21 (R1), CPC 31, CPC 32, CPC 35 (R2), CPC 36 (R3), CPC 37 (R1), CPC 38, CPC 39, CPC 40 (R1) e CPC 45, emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em XX de outubro de 2013, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **DELIBEROU:**

I – aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 04 específico para Entidades de Investimento e que altera os Pronunciamentos CPC 03 (R2), CPC 05 (R1), CPC 15 (R1), CPC 21 (R1), CPC 31, CPC 32, CPC 35 (R2), CPC 36 (R3), CPC 37 (R1), CPC 38, CPC 39, CPC 40 (R1) e CPC 45, emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, anexo à presente Deliberação; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2014.

**LEONARDO P. GOMES PEREIRA**

**Presidente**

**COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS****REVISÃO DE PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS – Nº 04/2013**

**Este documento de revisão apresenta alterações ao Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas decorrentes de alterações procedidas no que se refere a consolidação de controladas, específicas para *Entidades de Investimento*, bem como de outros pronunciamentos correlatos os quais estão sendo alterados devido ao mesmo tema, quais sejam:**

**Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) – Demonstração de Fluxos de Caixa**

**Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas**

**Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios**

***Pronunciamento Técnico CPC 21 (R1) – Demonstração Intermediária***

**Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada**

**Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro**

**Pronunciamento Técnico CPC 35 (R2) – Demonstrações Separadas**

**Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas**

**Pronunciamento Técnico CPC 37 (R1) – Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade**

***Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração***

***Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação***

**Pronunciamento Técnico CPC 40 (R1) – Instrumentos Financeiros: Evidenciação**

**Pronunciamento Técnico CPC 45 - Divulgação de Participações em Outras Entidades**

**Introdução**

Este documento estabelece alterações ao Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, bem como alterações em outros Pronunciamentos em decorrência dessas revisões.

As alterações definem entidade de investimento e introduzem uma exceção à consolidação de controladas, específicas para entidades de investimento. Estas alterações requerem que a entidade de investimento mensure essas controladas ao valor justo por meio do resultado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros – Reconhecimento e Mensuração em suas demonstrações consolidadas e separadas. As alterações também introduzem novos requisitos de divulgação para entidades de investimento no Pronunciamento Técnico CPC 46 – Mensuração do Valor Justo e no Pronunciamento Técnico CPC 35 – Demonstrações Separadas.


**ENTIDADES DE INVESTIMENTO**
**3. Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa**

*O item 40A é acrescentado e os itens 42A e 42B são alterados.*

- 40A Entidade de investimento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, não precisa aplicar os itens 40(c) ou 40(d) a investimento em controlada que deva ser mensurado ao valor justo por meio do resultado.
- 42A Os fluxos de caixa advindos de mudanças no percentual de participação em controlada, que não resultem em perda do controle, devem ser classificados como fluxos de caixa das atividades de financiamento, a menos que a controlada seja detida por entidade de investimento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, e deva ser mensurada ao valor justo por meio do resultado.
- 42B As mudanças no percentual de participação em controlada que não resultem na perda de controle, tais como compras ou vendas subsequentes de instrumentos patrimoniais da controlada pela controladora, devem ser tratadas contabilmente como transações de capital (ver Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas), a menos que a controlada seja detida por entidade de investimento e deva ser mensurada ao valor justo por meio do resultado. Portanto, os fluxos de caixa resultantes devem ser classificados da mesma forma que outras transações entre sócios ou acionistas, conforme descrito no item 17.

**4. Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas**

*Os itens 4 e 9 são alterados.*

- 4 As transações com partes relacionadas e saldos existentes com outras entidades de grupo econômico devem ser divulgados nas demonstrações contábeis da entidade. As transações e os saldos intercompanhias existentes com partes relacionadas são eliminados, exceto em relação àqueles entre entidade de investimento e suas controladas mensuradas ao valor justo por meio do resultado, na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas do grupo.

(...)

9 (...)

Os termos “*controle*”, “entidade de investimento”, “*controle conjunto*” e “*influência significativa*” são definidos nos Pronunciamentos Técnicos CPC 36, CPC 19 e CPC 18, respectivamente, e são utilizados neste Pronunciamento Técnico com os significados especificados naqueles Pronunciamentos Técnicos.



## 5. Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios

*O item 2A é acrescentado.*

2A Os requisitos deste Pronunciamento não se aplicam à aquisição por entidade de investimento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, de um investimento em controlada que deva ser mensurado ao valor justo por meio do resultado.

## 6. Pronunciamento Técnico CPC 21(R1) – Demonstração Intermediária

*O item 16A é alterado.*

16A Adicionalmente à divulgação de eventos e transações significativos de acordo com os itens 15 a 15C, a entidade deve incluir as seguintes informações nas notas explicativas das demonstrações contábeis intermediárias, caso não sejam evidenciadas em qualquer outro lugar dessas demonstrações. Elas devem ser normalmente divulgadas com base no acumulado do ano até a data (*year-to-date basis*):

(...)

(k) para entidades que se tornarem ou que deixarem de ser entidades de investimento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, as divulgações do item 9B do Pronunciamento Técnico CPC 45.

## 7. Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada

O item acima do “Exemplo 13” do Apêndice C é alterado.

### **Mensuração e apresentação de controladas adquiridas com vistas à revenda e classificadas como mantidas para venda**

Uma controlada adquirida com vistas à revenda não está isenta da consolidação, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, a menos que a adquirente seja entidade de investimento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36, e seja obrigada a mensurar o investimento nessa controlada ao valor justo por meio do resultado. Contudo, se ela atender aos critérios estabelecidos no item 11, é apresentada como um grupo de ativos classificado como mantido para venda. O exemplo 13 ilustra esses requisitos.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2013

**Exemplo 13**

(...)

**8. Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro**
*Os itens 58 e 68C são alterados.*

58 (...)

(a) (...)

 (b) combinação de negócios (exceto a aquisição por entidade de investimento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, de controlada que deva ser mensurada ao valor justo por meio do resultado) (ver itens 66 a 68).

68C. Conforme indicado no item 68A, o valor da dedução fiscal (ou dedução fiscal estimada, mensurada de acordo com o item 68B) pode divergir da despesa de remuneração acumulada a ela relacionada. O item 58 do Pronunciamento exige que o tributo corrente e o tributo diferido sejam reconhecidos como receita ou despesa e incluídos no resultado do período exceto quando o tributo advenha de: (a) transação ou evento que é reconhecido no mesmo período ou em período diferente, fora do resultado, ou (b) combinação de negócios (exceto a aquisição por entidade de investimento de controlada que deva ser mensurada ao valor justo por meio do resultado). Se o valor da dedução fiscal (ou dedução fiscal estimada) exceder o valor da despesa de remuneração acumulada a ela relacionada, isso indica que a dedução fiscal se relaciona não somente com a despesa de remuneração, mas também com um item do patrimônio líquido. Nessa situação, o excesso do tributo corrente ou diferido associado deve ser reconhecido diretamente no patrimônio líquido.

**9. Pronunciamento Técnico CPC 35 (R2) – Demonstrações Separadas**
*Os itens 5 e 6 são alterados.*

5 Os termos a seguir são definidos no Apêndice A do Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, Apêndice A do Pronunciamento Técnico CPC 19 – Negócios em Conjunto e no item 3 do Pronunciamento Técnico CPC 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto.

- coligada
- controle de uma investida
- grupo



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2013

- entidade de investimento
- (...)

6. Demonstrações separadas são aquelas apresentadas adicionalmente às demonstrações consolidadas ou adicionalmente às demonstrações contábeis em que os investimentos em controladas, em coligadas ou em empreendimentos controlados em conjunto são contabilizados com base no método da equivalência patrimonial (demonstrações individuais), as quais não estão contempladas nas circunstâncias previstas no item 8 a 8A. As demonstrações separadas não necessitam ser apensadas, ou acompanharem, as demonstrações consolidadas ou individuais.

*Após o item 8, o item 8A é acrescentado.*

8A A entidade de investimento que seja obrigada, durante todo o período atual e todos os períodos comparativos apresentados, a aplicar a exceção à consolidação para todas as suas controladas de acordo com o item 31 do Pronunciamento Técnico CPC 36, se for permitido legalmente, apresenta demonstrações separadas como suas únicas demonstrações contábeis.

8A.1 Quando da emissão deste Pronunciamento, a elaboração de demonstrações separadas é uma opção da entidade. Não obstante, a entidade é requerida pela lei societária a apresentar demonstrações contábeis individuais.

*Após o item 11, os itens 11A e 11B são acrescentados.*

11A Se a controladora for obrigada, de acordo com o item 31 do Pronunciamento Técnico CPC 36, a mensurar seu investimento em controlada ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38, ela também deve contabilizar seu investimento em controlada da mesma forma em suas demonstrações contábeis individuais e separadas (está última se for apresentada de forma voluntária).

11B Quando deixar de ser entidade de investimento ou quando se tornar entidade de investimento, a controladora deve contabilizar a mudança a partir da data em que a mudança de condição tiver ocorrido, da seguinte forma:

(a) quando a entidade deixar de ser uma entidade de investimento, a entidade deve, de acordo com o item 10:

(i) contabilizar o investimento na controlada ao custo. O valor justo da controlada na data da mudança de condição deve ser utilizado como o custo atribuído nessa data; ou

(ii) continuar a contabilizar o investimento na controlada de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2013

(b) Quando a entidade se tornar entidade de investimento, ela deve contabilizar o investimento em controlada ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38. A diferença entre o valor contábil anterior da controlada e seu valor justo na data da mudança de condição do investidor deve ser reconhecida como ganho ou perda na demonstração do resultado. O valor acumulado de qualquer ajuste ao valor justo anteriormente reconhecido em outros resultados abrangentes em relação a essas controladas deve ser tratado como se a entidade de investimento tivesse alienado essas controladas na data da mudança de condição.

***O item 16A é acrescentado e os itens 17 e 18 são alterados.***

16A Quando a entidade de investimento que for controladora (exceto a controladora abrangida pelo item 16) e elaborar, de acordo com o item 8A, e se legalmente permitido, demonstrações contábeis separadas como suas únicas demonstrações contábeis, ela deve divulgar esse fato. A entidade de investimento deve apresentar também as divulgações relativas a entidades de investimento exigidas pelo Pronunciamento Técnico CPC 45 - Divulgação de Participações em Outras Entidades.

17 Quando a ~~sociedade~~-controladora (que não se encontra na situação descrita nos itens 16 e 16A), ou o investidor com controle conjunto ou influência significativa em ~~uma~~-investida elaborar demonstrações separadas, a ~~sociedade~~-controladora ou o investidor deve identificar as demonstrações contábeis elaboradas em consonância com os Pronunciamentos Técnicos CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, CPC 19 – Negócios em Conjunto e CPC 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, com as quais as demonstrações separadas têm relação. A ~~sociedade~~-controladora ou o investidor devem também divulgar em suas demonstrações separadas:

(a) (...)

***Após o item 18, os itens 18Aa 18I são acrescentados.***

18A e B (Eliminados)

18C Na data de aplicação inicial, a entidade de investimento que tenha anteriormente mensurado seu investimento em controlada ao custo, deve passar a mensurar esse investimento ao valor justo por meio do resultado como se os requisitos deste Pronunciamento Técnico sempre tivessem estado em vigor. A entidade de investimento deve ajustar retrospectivamente o período anual imediatamente anterior à data de aplicação inicial e ajustar os lucros acumulados no início do período imediatamente anterior para refletir qualquer diferença entre:

(a) o valor contábil anterior do investimento; e

(b) o valor justo do investimento do investidor na controlada.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2013

18D Na data de aplicação inicial, a entidade de investimento que anteriormente tiver mensurado seu investimento em controlada ao valor justo por meio do resultado deve continuar a mensurar esse investimento ao valor justo. O valor acumulado de qualquer ajuste ao valor justo anteriormente reconhecido em outros resultados abrangentes deve ser transferido para lucros acumulados no início do período anual imediatamente anterior à data de aplicação inicial.

18E Na data de aplicação inicial, a entidade de investimento não deve efetuar ajustes à contabilização anterior de participação e controlada que ela tenha anteriormente optado por mensurar ao valor justo por meio do resultado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38, conforme permitido no item 10.

18F (Eliminado).

18G Se mensurar o investimento na controlada de acordo com os itens 18C a 18F for impraticável (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro), a entidade de investimento deve aplicar os requisitos deste Pronunciamento Técnico no início do período mais antigo para o qual a aplicação dos itens 18C a 18F for praticável, que pode ser o período atual. O investidor deve ajustar retrospectivamente o período anual imediatamente precedente à data de aplicação inicial, a menos que o início do período mais antigo para o qual a aplicação deste item seja praticável seja o período atual. Quando a data que for praticável para que a entidade de investimento mensure o valor justo da controlada for mais antiga que o início do período imediatamente precedente, o investidor deve ajustar o patrimônio líquido no início do período imediatamente anterior para refletir qualquer diferença entre:

(a) o valor contábil anterior do investimento; e

(b) o valor justo do investimento do investidor na controlada.

Se o período mais antigo para o qual a aplicação deste item for praticável for o período atual, o ajuste do patrimônio líquido deve ser reconhecido no início do período atual.

18H Se a entidade de investimento tiver alienado ou perdido o controle do investimento em controlada antes da data de aplicação inicial das alterações de *Entidades de Investimento*, a entidade de investimento não está obrigada a efetuar ajustes na contabilização anterior referente a esse investimento.

18I Não obstante as referências ao período anual imediatamente anterior à data de aplicação inicial (período imediatamente precedente) nos itens 18C a 18G, a entidade pode também apresentar informações comparativas ajustadas para quaisquer períodos anteriores apresentados, mas não está obrigada a fazê-lo. Se a entidade efetivamente apresentar informações comparativas ajustadas para quaisquer períodos anteriores, todas as referências ao “período imediatamente precedente” nos itens 18C a 18G devem ser lidas como o “período comparativo ajustado mais antigo apresentado”.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2013

Se a entidade apresentar informações comparativas não ajustadas para quaisquer períodos anteriores, ela deve identificar claramente as informações que não foram ajustadas, e declarar que elas foram preparadas em uma base diferente e explicar essa base.

*1. Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas*

**Altera e inclui os itens 2, 4, 27 a 33, Apendice A, Apendice B, Apendice C no Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3), que passa a vigorar com a seguinte redação:**

(...)

2 Para atingir o objetivo do item 1, este Pronunciamento:

(...)

(c) define como aplicar o princípio de controle para identificar se um investidor controla a investida e, portanto, deve consolidá-la; e

(d) define os requisitos contábeis para a elaboração de demonstrações consolidadas; e

(e) define entidade de investimento e estabelece uma exceção para a consolidação de controladas específicas de uma entidade de investimento.

(...)

**Alcance**

4 A entidade que seja controladora deve apresentar demonstrações consolidadas.

Este Pronunciamento se aplica a todas essas entidades, com as seguintes exceções:

(...)

(c) uma entidade de investimento não precisa apresentar demonstrações consolidadas se estiver obrigada, de acordo com o item 31 deste Pronunciamento, a mensurar todas as suas controladas ao valor justo por meio do resultado.

(...)

**Determinação se a entidade é uma entidade de investimento**

27 A controladora deve verificar se atende a definição de entidade de investimento. A entidade de investimento é uma entidade que:



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2013

- (a) obtém recursos de um ou mais investidores com o intuito de prestar a esse(s) investidor(es) serviços de gestão de investimento;
- (b) compromete-se com o(s) seu(s) investidor(es) no sentido de que seu propósito comercial é investir recursos exclusivamente para retornos de valorização do capital, receitas de investimentos ou ambos; e
- (c) mensura e avalia o desempenho de substancialmente todos os seus investimentos com base no valor justo.

Os itens B85A a B85M fornecem orientação de aplicação sobre esse assunto.

28 Ao avaliar se atende a definição descrita no item 27, a entidade deve considerar se possui as seguintes características típicas de entidade de investimento:

- (a) possui mais de um investimento (ver itens B85O e B85P);
- (b) possui mais de um investidor (ver itens B85Q a B85S);
- (c) possui investidores que não são partes relacionadas à entidade (ver itens B85T e B85U); e
- (d) possui participações societárias na forma de participações patrimoniais ou similares (ver itens B85V a B85W);

A ausência de quaisquer dessas características típicas não necessariamente impede a entidade de ser classificada como entidade de investimento. A entidade de investimento que não possui todas essas características típicas deve fornecer a divulgação adicional requerida pelo item 9A do Pronunciamento Técnico CPC 45.

29 Se os fatos e circunstâncias indicarem que há mudanças em um ou mais dos três elementos que constituem a definição de entidade de investimento, conforme descrito no item 27, ou nas características típicas de entidade de investimento, conforme descrito no item 28, a controladora deve reavaliar se se qualifica como uma entidade de investimento.

30 A controladora que deixe de ser entidade de investimento ou que se torne uma entidade de investimento deve contabilizar a mudança em sua condição prospectivamente a partir da data em que a mudança na condição tiver ocorrido (ver itens B100 e B101).

### **Entidades de investimento: exceção à consolidação**

31 Salvo conforme descrito no item 32, a entidade de investimento não deve consolidar as suas controladas ou aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 15 quando obtiver o controle de outra entidade. Em vez disso, a entidade de investimento deve mensurar esse investimento em



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2013

controlada ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38.

32 Não obstante o requisito do item 31, se a entidade de investimento tiver uma controlada que preste serviços que estejam relacionados com as atividades de investimento definida como entidade de investimento (vide itens B85C-B85E), essa entidade deve consolidar essa controlada de acordo com os itens 19 a 26 deste Pronunciamento Técnico e aplicar os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 15 quando da aquisição de qualquer controlada desse tipo.

33 A controladora de entidade de investimento deve consolidar todas as entidades que controlar, incluindo aquelas controladas por meio de controlada definida como entidade de investimento, exceto quando a própria controladora seja entidade de investimento.

No Apêndice A do CPC 36 (R3) uma a definição de entidade de investimento é acrescentada.

*Entidade de investimento* é a entidade que:

- (a) obtém recursos de um ou mais investidores com o intuito de prestar a esse(s) investidor(es) serviços de gestão de investimento;
- (b) compromete-se com o(s) seu(s) investidor(es) no sentido de que seu propósito comercial é investir recursos exclusivamente para retornos de valorização do capital, receitas de investimentos ou ambos; e
- (c) mensura e avalia o desempenho de substancialmente todos os seus investimentos com base no valor justo.

No Apêndice B, os títulos e os itens B85A a B85W e B100 e B101 são acrescentados.

### **Determinação se a entidade é uma entidade de investimento**

B85A A entidade deve considerar todos os fatos e circunstâncias ao avaliar se é entidade de investimento, incluindo seu objetivo e estrutura. A entidade que possui os três elementos da definição de entidade de investimento previstos no item 27 é definida como entidade de investimento. Os itens B85B a B85M descrevem os elementos da definição em maiores detalhes.

### **Propósito comercial**

B85B A definição de entidade de investimento exige que o propósito ou objetivo da entidade seja o de investir exclusivamente para valorização de capital, obtenção de receitas de investimentos (tais como dividendos, juros ou receita de aluguel) ou ambos. Documentos que indicam quais são os objetivos dos investimentos da entidade, como, por exemplo, o prospecto de oferta da entidade,



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2013

publicações distribuídas pela entidade e outros documentos corporativos ou societários, normalmente fornecem evidência do propósito comercial da entidade de investimento. Evidência adicional pode incluir a forma pela qual a entidade se apresenta a outras partes (como, por exemplo, potenciais investidores ou potenciais investidas); por exemplo, a entidade pode apresentar seu negócio como sendo o de fornecer investimentos de médio prazo para valorização de capital. Por outro lado, a entidade que se apresente como investidora, cujo objetivo seja desenvolver, produzir ou comercializar produtos com suas investidas, de forma conjunta, tem um propósito comercial que é inconsistente com o propósito comercial de entidade de investimento, uma vez que a entidade auferiretornos da atividade de desenvolvimento, produção ou comercialização, bem como de seus investimentos (ver item B85I).

B85C A entidade de investimento pode prestar serviços relacionados a investimentos (por exemplo, serviços de consultoria de investimentos e serviços de gestão de investimentos, de apoio a investimentos e administrativos), seja diretamente ou por meio de controlada, a terceiros, bem como a seus investidores, ainda que essas atividades sejam substanciais para a entidade.

B85D A entidade de investimento pode também participar das seguintes atividades relacionadas a investimentos, seja diretamente ou por meio de controlada, se essas atividades forem realizadas para maximizar o retorno do investimento (valorização do capital ou receita de investimentos) de suas investidas e não representarem uma atividade de negócios substancial separada ou uma fonte de receita substancial separada para a entidade de investimento:

- (a) prestar serviços de gestão e consultoria estratégica para uma investida; e
- (b) prestar suporte financeiro a uma investida, tal como empréstimo, compromisso de capital ou garantia.

B85E Se a entidade de investimento tiver uma controlada que forneça serviços ou atividades relacionados a investimentos, tais como aqueles descritos nos itens B85C e B85D, à entidade ou a outras partes, essa entidade deve consolidar essa controlada de acordo com o item 32.

### **Estratégias de saída**

B85F Os planos de investimento da entidade também fornecem evidência de seu propósito comercial. Uma característica que diferencia entidade de investimento de outras entidades é que uma entidade de investimento não planeja deter seus investimentos indefinidamente: ela os detém por um prazo limitado. Como investimentos patrimoniais e investimentos em ativos não financeiros têm o potencial de ser detidos indefinidamente, a entidade de investimento terá uma estratégia de saída documentando como a entidade planeja realizar a valorização de capital de substancialmente todos os seus investimentos patrimoniais e investimentos em ativos não financeiros. Uma entidade de investimento terá também uma estratégia de saída para quaisquer instrumentos de dívida que tenham o potencial de ser detidos indefinidamente, por exemplo, instrumentos de dívida perpétua. A entidade não precisa documentar estratégias de saída específicas para cada investimento individual, mas identificará estratégias potenciais diferentes para diferentes tipos ou carteiras de investimento, incluindo um prazo concreto para deixar os investimentos. Mecanismos de saída que são implementados apenas em casos de inadimplência, como, por exemplo, a quebra ou descumprimento de contrato, não são considerados estratégias de saída para fins desta avaliação.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2013

B85G Estratégias de saída podem variar por tipo de investimento. Para investimentos em títulos patrimoniais privados, exemplos de estratégias de saída incluem oferta pública inicial, colocação privada, venda comercial de um negócio, distribuições (a investidores) de participações societárias em investidas e vendas de ativos (incluindo a venda dos ativos de uma investida seguida por uma liquidação da investida). Para investimentos patrimoniais que sejam negociados em um mercado público, exemplos de estratégias de saída incluem a venda do investimento em colocação privada ou em um mercado público. Para investimentos imobiliários, um exemplo de estratégia de saída inclui a venda do imóvel por meio de corretores de imóveis especializados ou no mercado aberto.

B85H Entidade de investimento pode ter investimento em outra entidade de investimento que seja formada em conexão com a entidade por razões legais, regulatórias, tributárias ou por razões negociais similares. Neste caso, a investidora entidade de investimento não precisa ter estratégia de saída para esse investimento, desde que a investida entidade de investimento tenha estratégias de saída apropriadas para seus investimentos.

### **Rendimentos de investimentos**

B85I Entidade não está investindo exclusivamente para valorização do capital, receita de investimentos ou ambos se essa entidade ou outro membro do grupo que contenha a entidade (ou seja, o grupo que é controlado pela controladora final da entidade de investimento) obtém, ou tem o objetivo de obter, outros benefícios dos investimentos da entidade que não estejam disponíveis a outras partes e que não sejam relacionadas à investida. Esses benefícios incluem:

- (a) aquisição, uso, troca ou exploração dos processos, ativos ou tecnologia de investida. Isso incluiria que a entidade ou outro membro do grupo tivesse direitos desproporcionais ou exclusivos de aquisição de ativos, tecnologia, produtos ou serviços de qualquer investida; por exemplo, por deter opção de comprar um ativo de uma investida se o desenvolvimento desse ativo for considerado bem sucedido;
- (b) negócios em conjunto (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 19) ou outros negócios entre a entidade ou outro membro do grupo e uma investida para o desenvolvimento, produção, comercialização ou fornecimento de produtos ou serviços;
- (c) garantias financeiras ou ativos fornecidos por uma investida para servirem como garantia para acordos de empréstimo da entidade ou outro membro do grupo (contudo, uma entidade de investimento ainda estaria apta a usar um investimento em um investida como garantia para quaisquer de seus empréstimos);
- (d) opção detida por parte relacionada da entidade para comprar, dessa entidade ou de outro membro do grupo, uma participação societária em uma investida da entidade;
- (e) exceto conforme descrito no item B85J, transações entre a entidade ou outro membro do grupo e a investida que:



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2013

- (i) sejam sob termos que não estejam disponíveis para entidades que não sejam partes relacionadas da entidade, de outro membro do grupo ou da investida;
- (ii) não sejam ao valor justo; ou
- (iii) representem parcela substancial da atividade de negócio da investida ou da entidade, incluindo atividades de negócio de outras entidades do grupo.

B85J A entidade de investimento pode ter estratégia de investir em mais de uma investida no mesmo setor, mercado ou área geográfica a fim de se beneficiar de sinergias que aumentem a valorização do capital e a receita de investimentos dessas investidas. Não obstante o item B85I(e), a entidade não fica impedida de ser classificada como entidade de investimento pelo simples fato de que essas investidas negociam umas com as outras.

### Mensuração ao valor justo

B85K Um elemento essencial da definição de entidade de investimento é que ela mensura e avalia o desempenho de substancialmente todos os seus investimentos com base no valor justo, pois o uso do valor justo resulta em informações mais relevantes do que, por exemplo, a consolidação de suas controladas ou o uso do método de equivalência patrimonial para suas participações em coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto. A fim de demonstrar que atende este elemento da definição, a entidade de investimento:

- (a) fornece aos investidores informações ao valor justo e mensura substancialmente todos os seus investimentos ao valor justo em suas demonstrações contábeis sempre que o valor justo for exigido ou permitido de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações ou Orientações emitidos pelo CPC; e
- (b) apresenta informações ao valor justo internamente ao pessoal-chave da administração da entidade (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 05), que utiliza o valor justo como o principal atributo de mensuração para avaliar o desempenho de substancialmente todos os seus investimentos e para tomar decisões de investimento.

B85L A fim de satisfazer o requisito do item B85K(a), a entidade de investimento:

- (a) opta por contabilizar qualquer propriedade para investimento utilizando o método de valor justo a que se refere o Pronunciamento Técnico CPC 28 - Propriedade para Investimento;
- (b) opta pela isenção da aplicação do método de equivalência patrimonial do Pronunciamento Técnico CPC 18 para seus investimentos em coligadas e em empreendimentos controladas em conjunto ; e



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2013

(c) mensura seus ativos financeiros ao valor justo utilizando os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38.

B85M A entidade de investimento pode ter alguns ativos não de investimento, como, por exemplo, um imóvel onde funciona sua sede e os respectivos equipamentos, e pode ter também passivos financeiros. O elemento de mensuração ao valor justo da definição de entidade de investimento do item 27(c) se aplica aos investimentos de uma entidade de investimento. Consequentemente, a entidade de investimento não precisa mensurar seus ativos não de investimento ou seus passivos ao valor justo.

### **Características típicas de entidade de investimento**

B85N Ao determinar se atende a definição de entidade de investimento, a entidade deve considerar se contém as características típicas de entidade de investimento (ver item 28). A ausência de uma ou mais dessas características típicas não necessariamente impede que a entidade seja classificada como a entidade de investimento, mas indica ser necessário julgamento adicional ao determinar se a entidade é uma entidade de investimento.

### **Mais de um investimento**

B85O A entidade de investimento normalmente detém vários investimentos para diversificar seu risco e maximizar seus retornos. A entidade pode deter uma carteira de investimentos de forma direta ou indireta, por exemplo, ao deter um único investimento em outra entidade de investimento que detém, ela própria, vários investimentos.

B85P Pode haver ocasiões em que a entidade detém um único investimento. Contudo, deter um único investimento não necessariamente impede que a entidade atenda a definição de entidade de investimento. Por exemplo, a entidade de investimento pode deter apenas um único investimento quando essa entidade:

(a) estiver em seu período de início das atividades e ainda não tiver identificado investimentos adequados e, portanto, ainda não tiver executado seu plano de investimento para adquirir vários investimentos;

(b) ainda não tiver feito outros investimentos para substituir aqueles que alienou;

(c) for constituída para reunir recursos de investidores a serem investidos em um único investimento, quando esse investimento não puder ser obtido por investidores individuais (por exemplo, quando o investimento mínimo exigido for muito alto para um investidor individual); ou

(d) estiver em processo de liquidação.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2013

**Mais de um investidor**

B85Q Normalmente, a entidade de investimento teria vários investidores que reuniriam seus recursos para obter acessos a serviços de gestão de investimentos e oportunidades de investimento a que eles poderiam não ter acesso individualmente. Ter vários investidores tornaria menos provável que a entidade ou outros membros do grupo que contêm a entidade obtivessem outros benefícios além da valorização do capital ou da receita de investimentos (ver item B85I).

B85R Alternativamente, a entidade de investimento pode ser formada por ou para um único investidor que representa ou apoia os interesses de um grupo mais amplo de investidores (por exemplo, fundo de pensão, fundo de investimento governamental ou fundo familiar).

B85S Pode haver também ocasiões em que a entidade tenha temporariamente um único investidor. Por exemplo, uma entidade de investimento pode ter apenas um único investidor quando a entidade:

(a) está dentro de seu período de oferta inicial, o qual não venceu, e a entidade esteja identificando ativamente investidores adequados;

(b) ainda não identificou investidores adequados para substituir participações societárias que tenham sido resgatadas; ou

(c) está em processo de liquidação.

**Investidores não relacionados**

B85T Tipicamente, a entidade de investimento possui vários investidores que não são partes relacionadas (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 05) da entidade ou de outros membros do grupo que contêm a entidade. Ter investidores não relacionados tornaria menos provável que a entidade ou outros membros do grupo que contêm a entidade obtivessem outros benefícios além da valorização do capital ou da receita de investimentos (ver item B85I).

B85U Contudo, a entidade pode mesmo assim se qualificar como a entidade de investimento ainda que seus investidores estejam relacionados com a entidade. Por exemplo, a entidade de investimento pode constituir um fundo “paralelo” separado para um grupo de seus empregados (como, por exemplo, o pessoal-chave da administração) ou outros investidores que sejam partes relacionadas que reflita os investimentos do fundo de investimento principal da entidade. Esse fundo “paralelo” pode se qualificar como entidade de investimento mesmo que todos os seus investidores sejam partes relacionadas.

**Participações societárias**

B85V A entidade de investimento normalmente é, mas não está obrigada a ser, uma pessoa jurídica separada. Participações societárias em entidade de investimento assumem normalmente a forma de participações patrimoniais ou similares (por exemplo, cotas de participação), às quais são



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2013

atribuídas parcelas proporcionais dos ativos líquidos da entidade de investimento. Contudo, ter diferentes classes de investidores, alguns dos quais tenham direitos somente a um investimento ou grupos de investimentos específicos ou os quais tenham parcelas proporcionais diferentes dos ativos líquidos, não impede que a entidade atenda a definição de entidade de investimento.

B85W Além disso, a entidade que tenha participações societárias significativas na forma de dívida que, de acordo com outros Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo CPC aplicáveis, não satisfaça a definição de patrimônio, podem ainda assim se qualificar como entidade de investimento, desde que os titulares da dívida estejam expostos aos retornos variáveis de mudanças no valor justo dos ativos líquidos da entidade.

(...)

### **Contabilização da mudança na condição de entidade de investimento**

---

B100 Quando deixar de ser entidade de investimento, a entidade deve aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 15 a qualquer controlada que tenha sido anteriormente mensurada ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 31. A data da mudança de condição é a data de aquisição atribuída. O valor justo da controlada na data de aquisição atribuída deve representar a contraprestação atribuída transferida, ao mensurar qualquer ágio ou ganho decorrente de compra vantajosa que resulte da aquisição atribuída. Todas as controladas devem ser consolidadas de acordo com os itens 19 a 24 deste Pronunciamento Técnico a partir da data de mudança da condição.

B101 Quando se tornar entidade de investimento, a entidade deve cessar de consolidar suas controladas na data da mudança de sua condição, exceto em relação a qualquer controlada que continue a ser consolidada de acordo com o item 32. A entidade de investimento deve aplicar os requisitos dos itens 25 e 26 àquelas controladas que ela deixar de consolidar como se a entidade de investimento tivesse perdido o controle daquelas controladas naquela data.

No Apêndice C, os seguintes itens passam a ter novas redações

C2A Não obstante os requisitos do item 28 do Pronunciamento Técnico CPC 23, quando este Pronunciamento Técnico for aplicado pela primeira vez e, se ocorrer subsequentemente quando as alterações sobre entidades de investimento a este Pronunciamento forem aplicadas pela primeira vez, a entidade somente precisará apresentar as informações quantitativas exigidas pelo item 28(f) do Pronunciamento Técnico CPC 23 para o período anual imediatamente anterior à data de aplicação inicial deste Pronunciamento Técnico (o “período imediatamente precedente”). A entidade pode também apresentar essas informações em relação ao período atual ou a períodos comparativos anteriores, mas não está obrigada a fazê-lo.

C3A Na data de aplicação inicial, a entidade deve avaliar se é uma entidade de investimento com base nos fatos e circunstâncias existentes nessa data. Se, na data de aplicação inicial, a entidade



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2013

concluir que é uma entidade de investimento, ela deve aplicar os requisitos dos itens C3B a C3F em vez dos itens C5 e C5A.

C3B Exceto em relação a qualquer controlada que seja consolidada de acordo com o item 32 (aos quais se aplicam os itens C3 e C6 ou os itens C4 a C4C, conforme pertinentes), a entidade de investimento deve mensurar seu investimento em cada controlada ao valor justo por meio do resultado como se os requisitos deste Pronunciamento Técnico sempre tivessem estado em vigor. A entidade de investimento deve ajustar retrospectivamente tanto o período anual imediatamente anterior à data de aplicação inicial, quanto o patrimônio líquido no início do período imediatamente anterior para refletir qualquer diferença entre:

(a) o valor contábil anterior da controlada; e

(b) valor justo do investimento da entidade de investimento na controlada.

O valor acumulado de quaisquer ajustes ao valor justo anteriormente reconhecidos em outros resultados abrangentes deve ser transferido para lucros acumulados no início do período anual imediatamente precedente à data de aplicação inicial.

C3C Antes da data em que o Pronunciamento Técnico CPC 46 for adotado, a entidade de investimento deve utilizar os valores ao valor justo que foram anteriormente apresentados aos investidores ou à administração, se esses valores representarem o valor pelo qual o investimento poderia ter sido trocado entre partes conhecedoras e interessadas em uma transação em bases usuais de mercado na data da avaliação.

C3D Se a mensuração de investimento na controlada de acordo com os itens C3B e C3C for impraticável (tal como definido no Pronunciamento Técnico CPC 23), a entidade de investimento deve aplicar os requisitos deste Pronunciamento Técnico no início do período mais antigo para o qual a aplicação dos itens C3B e C3C for praticável, que pode ser o período atual. O investidor deve ajustar retrospectivamente o período anual que preceder imediatamente a data de aplicação inicial, a menos que o início do período mais antigo para o qual a aplicação deste item seja praticável seja o período atual. Se este for o caso, o ajuste ao patrimônio líquido será reconhecido no início do período atual.

C3E Se a entidade de investimento tiver alienado ou perdido o controle de investimento na controlada antes da data de aplicação deste Pronunciamento Técnico, a entidade de investimento não está obrigada a efetuar ajustes na contabilização anterior referente a essa controlada.

C3F Se a entidade aplicar as alterações de *Entidade de Investimento* para um período posterior àquele em que ela aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) pela primeira vez, referências à “data de aplicação inicial” nos itens C3A a C3E devem ser lidas como “o início do período de relatório anual para o qual as alterações em *Entidades de Investimento* foram aplicadas pela primeira vez”.

(...)



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2013

C6A Não obstante as referências ao período anual imediatamente anterior à data de aplicação inicial (período imediatamente precedente) nos itens C3B a C5A, a entidade pode também apresentar informações comparativas ajustadas para quaisquer períodos anteriores apresentados, mas não está obrigada a fazê-lo. Se a entidade efetivamente apresentar informações comparativas ajustadas para quaisquer períodos anteriores, todas as referências ao “período imediatamente precedente” nos itens C3B a C5A devem ser lidas como o “período comparativo ajustado mais antigo apresentado”.

## **9. Pronunciamento Técnico CPC 37 (R1) – Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade**

**Os Apêndices C, D, E são alterados como segue:**

***A parte inicial do Apêndice C é alterada***

*Este apêndice é parte integrante deste Pronunciamento. A entidade deve aplicar as exigências a seguir nas combinações de negócios reconhecidas antes da data de transição para as IFRSs. Este Apêndice somente deve ser aplicado a combinações de negócios dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinações de Negócios.*

***No Apêndice D, os itens D16 e D17 são alterados***

D16 Se a controlada se tornar uma adotante pela primeira vez depois de sua controladora, a controlada, em suas demonstrações contábeis, mensurará seus ativos e passivos:

(a) aos valores contábeis que seriam incluídos nas demonstrações consolidadas da controladora, com base na data de transição para os Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo CPC da controladora, se nenhum ajuste tiver sido feito para refletir procedimentos de consolidação e os efeitos da combinação de negócios em que a controladora adquiriu a controlada (esta opção não está disponível para uma controlada de entidade de investimento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36, que deva ser mensurada ao valor justo por meio do resultado); ou

(b) (...)

D17 Contudo, se a entidade se tornar uma adotante pela primeira vez depois de sua controlada (ou coligada ou empreendimento controlado controlada em conjunto (joint venture) ou coligada), a entidade deve, em suas demonstrações contábeis consolidadas, mensurar os ativos e passivos da controlada (ou coligada ou empreendimento em conjunto (joint venture) controlada em conjunto ou coligada) pelos mesmos valores contábeis das demonstrações contábeis da controlada (ou coligada ou empreendimento controlado em conjunto (joint venture) controlada em conjunto ou coligada), após efetuar depois dos ajustes para refletir a consolidação e equivalência patrimonial, bem como dos efeitos da combinação de negócios em que a entidade adquiriu a controlada. Não obstante este requisito, a controladora que seja entidade não de investimento não deve aplicar a



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2013

exceção à consolidação que é utilizada por quaisquer controladas entidades de investimento. Da mesma forma, se uma controlada tornar-se adotante pela primeira vez das IFRSs em suas demonstrações contábeis separadas (antes ou depois das suas demonstrações contábeis consolidadas), ela deve mensurar os ativos e passivos pelos mesmos valores contábeis em ambas as demonstrações contábeis (consolidada e separada), exceto pelos ajustes de consolidação.

O Apêndice E, são incluídos o título e os itens E6 e E7 **Entidades de investimento**

E6 A adotante pela primeira vez que seja uma controladora deve avaliar se é uma entidade de investimento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36, com base nos fatos e circunstâncias existentes na data de transição para as IFRSs.

E7 A adotante pela primeira vez que seja uma entidade de investimento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36, poderá aplicar as disposições de transição dos itens C3C e C3D do Pronunciamento Técnico CPC 36 e dos itens 18C a 18G do Pronunciamento Técnico CPC 35 se suas primeiras demonstrações contábeis de acordo com as IFRSs forem referentes a um período anual encerrado em ou antes da vigência das alterações sobre *Entidades de Investimento*.

As referências nesses itens ao período anual imediatamente precedente à data de aplicação inicial devem ser lidas como o período anual mais antigo apresentado. Consequentemente, as referências nesses itens devem ser lidas como a data de transição para as IFRSs.

## **10. Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração**

***Os itens 2 e 80 são alterados.***

2 Este Pronunciamento Técnico deve ser aplicado por todas as entidades a todos os tipos de instrumentos financeiros, exceto:

- (a) aqueles representados por participações em controladas, coligadas e empreendimentos controlados em conjunto que sejam contabilizados segundo os Pronunciamentos Técnicos CPC 35 – Demonstrações Separadas, CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, ou CPC 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto. Contudo, as entidades devem aplicar este Pronunciamento a em alguns casos, os Pronunciamentos Técnicos CPC 35, CPC 36 ou CPC 18 exigem ou permitem que a entidade contabilize uma participação em controlada, coligada ou empreendimento controlado em conjunto de acordo com alguns ou todos os requisitos deste Pronunciamento Técnico. As entidades também devem aplicar este Pronunciamento a derivativos de participação em controlada, coligada ou empreendimento controlado em conjunto, a não ser que o derivativo satisfaça a definição de instrumento patrimonial contida no Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação;



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2013

(...)

- (g) contratos a termo entre um acionista comprador e um acionista vendedor para comprar ou vender uma entidade que irá resultar em combinação de negócios dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios em data futura. O prazo do contrato a termo não deve exceder o período normalmente necessário para se obter qualquer aprovação necessária e para completar a transação;

(...)

- 80 Para a contabilidade de *hedge*, somente ativos, passivos, compromissos firmes ou transações altamente prováveis que envolvem uma parte externa à entidade podem ser designados como objetos de *hedge*. A contabilidade de *hedge* somente pode ser aplicada para transações entre entidades do mesmo grupo nas demonstrações contábeis individuais dessas entidades e não nas demonstrações consolidadas do grupo, exceto em relação às demonstrações consolidadas de entidade de investimento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, em que as transações entre a entidade de investimento e suas controladas mensuradas ao valor justo por meio do resultado não sejam eliminadas nas demonstrações consolidadas. Como exceção, (...)

#### 11. *Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação*

**O item 4 é alterado.**

- 4 Este Pronunciamento deve ser aplicado por todas as entidades a todos os tipos de instrumentos financeiros, exceto:
- (a) as **participações em controladas, coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto (*joint venture*)** que sejam contabilizadas de acordo com os Pronunciamentos Técnicos CPC 35 – Demonstrações Separadas, CPC 36 – Demonstrações Consolidadas ou CPC 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*). No entanto, em alguns casos, esses Pronunciamentos exigem ou permitem que a entidade contabilize participações em controlada, coligada ou empreendimento controlado em conjunto utilizando o Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração; nesses casos, a entidade deve aplicar os requisitos deste Pronunciamento Técnico. A entidade também deve aplicar também este Pronunciamento Técnico a todos os derivativos vinculados a participações em controladas, coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2013

## 12. Pronunciamento Técnico CPC 40 (R1) – Instrumentos Financeiros: Evidenciação

O item 3 é alterado, como segue.

- 3 Este Pronunciamento deve ser aplicado por todas as entidades a todos os instrumentos financeiros, exceto:
- (a) participação em controladas, coligadas e empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*) que devem ser contabilizados de acordo com os Pronunciamentos Técnicos CPC 35 – Demonstrações Separadas, CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, CPC 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto ~~ou CPC 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture)~~. No entanto, em alguns casos esses Pronunciamentos Técnicos exigem ou permitem que a entidade contabilize as participações em controlada, coligada ou empreendimento controlado em conjunto segundo o Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração; nesses casos, a entidade deve aplicar os requisitos de divulgação deste Pronunciamento Técnico e, para aquelas mensuradas ao valor justo, os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 46 – Mensuração a Valor Justo. ~~do Pronunciamentos Técnicos CPC 35 – Demonstrações Separadas, CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, CPC 18 – Investimento em Coligada ou CPC 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture), além dos estabelecidos neste Pronunciamento~~ As entidades também devem aplicar este Pronunciamento Técnico a todos os derivativos ligados a participações em controladas, coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto e joint venture, a menos não ser que o derivativo corresponda satisfaça a definição de instrumento patrimonial do Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação;
- (...)

## 13. Pronunciamento Técnico CPC 45- Divulgação de Participações em Outras Entidades

O item 2 é alterado.

- 2 Para atingir o objetivo do item 1, a entidade deve divulgar:
- (a) os julgamentos usados e premissas significativas consideradas para determinar:
- (i) a natureza de sua participação em outra entidade ou ~~negócio acordo e para determinar~~;
- (ii) o tipo de negócio em conjunto no qual ela possui ~~tem~~ uma participação (itens 7 a 9); e
- (iii) que ela atende a definição de entidade de investimento, se aplicável (item 9A); e



(b) (...)

*Após o item 9, são acrescentados o título e os itens 9A e 9B.*

### **Condição de entidade de investimento**

9A Quando a controladora se qualifica como sendo entidade de investimento de acordo com o item 27 do Pronunciamento Técnico CPC 36, a entidade de investimento deve divulgar informações sobre julgamentos e premissas significativos que adotou ao determinar que é uma entidade de investimento. Se a entidade de investimento não tiver uma ou mais das características típicas de uma entidade de investimento (ver item 28 do Pronunciamento Técnico CPC 36), ela deve divulgar as suas razões para concluir que ainda assim é definida como entidade de investimento.

9B Quando se tornar ou deixar de ser entidade de investimento, a entidade deve divulgar a mudança da condição de entidade de investimento e as razões para a mudança. Além disso, a entidade que se tornar entidade de investimento deve divulgar o efeito da mudança de condição sobre as demonstrações contábeis para o período apresentado, incluindo:

(a) o valor justo total, na data da mudança de condição, das controladas que deixaram de ser consolidadas;

(b) o ganho ou a perda total, se houver, calculado de acordo com o item B101 do Pronunciamento Técnico CPC 36; e

(c) a rubrica da demonstração do resultado nas quais o ganho ou a perda é reconhecida (se não apresentada separadamente).

*Após o item 19, são acrescentados o título e os itens 19A a 19G.*

### **Participações em controladas não consolidadas (entidades de investimento)**

19A A entidade de investimento que, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 36, seja obrigada a aplicar a exceção à consolidação e, em vez disso, contabilize seu investimento em controlada ao valor justo por meio do resultado deve divulgar esse fato.

19B Para cada controlada não consolidada, a entidade de investimento deve divulgar:

(a) o nome da controlada;

(b) a sede (e o país de constituição, se diferente do da sede) da controlada; e



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2013

(c) a proporção da participação societária detida pela entidade de investimento e, se diferente, a proporção de direitos de voto detidos.

19C Se a entidade de investimento for a controladora de outra entidade de investimento, a controladora deve fornecer também as divulgações contidas em 19B(a) a (c) para investimentos que sejam controlados por sua controlada entidade de investimento. A divulgação pode ser fornecida pela inclusão nas demonstrações contábeis da controladora das demonstrações contábeis da controlada (ou controladas) que contém as informações acima.

19D A entidade de investimento deve divulgar:

(a) a natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo, resultantes de acordos de empréstimo, requisitos regulatórios ou acordos contratuais) sobre a capacidade de controlada não consolidada de transferir recursos à entidade de investimento na forma de dividendos em dinheiro ou de pagar empréstimos ou adiantamentos feitos à controlada não consolidada pela entidade de investimento; e

(b) quaisquer compromissos ou intenções atuais de fornecer suporte financeiro ou outro a uma controlada não consolidada, incluindo compromissos ou intenções de auxiliar a controlada na obtenção de suporte financeiro.

19E Se, durante o período das demonstrações contábeis, a entidade de investimento ou quaisquer de suas controladas tiver, sem ter a obrigação contratual de fazê-lo, fornecido suporte financeiro ou outro tipo de suporte a uma controlada não consolidada (por exemplo, adquirindo ativos da controlada ou instrumentos emitidos por ela ou auxiliando-a na obtenção de suporte financeiro), a entidade deve divulgar:

(a) o tipo e o valor do suporte fornecido a cada controlada não consolidada; e

(b) as razões para o fornecimento do suporte.

19F A entidade de investimento deve divulgar os termos de quaisquer acordos contratuais que poderiam exigir que a entidade ou suas controladas não consolidadas fornecessem suporte financeiro a entidade não consolidada, controlada e estruturada, incluindo eventos ou circunstâncias que poderiam expor a entidade que está divulgando suas demonstrações contábeis a uma perda (por exemplo, acordos de liquidez ou gatilhos de classificação de crédito associados a obrigações de comprar ativos da entidade estruturada ou de fornecer suporte financeiro).

19G Se, durante o período das demonstrações contábeis, a entidade de investimento ou qualquer de suas controladas não consolidadas tiver, sem ter a obrigação contratual de fazê-lo, fornecido suporte financeiro ou outro tipo de suporte à entidade não consolidada e estruturada que a entidade de investimento não controlava e se esse fornecimento de suporte tiver resultado no controle da entidade estruturada pela entidade de investimento, a entidade de investimento deve divulgar uma explicação dos fatores relevantes para chegar à decisão de fornecer esse suporte.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2013

***Após o item 21, o item 21A é acrescentado.***

21A A entidade de investimento não precisa fornecer as divulgações exigidas pelos itens 21(b) e 21(c).

***Após o item 25, o item 25A é acrescentado.***

25A A entidade de investimento não precisa fornecer as divulgações exigidas pelo item 24 para a entidade estruturada não consolidada que ela controle e para a qual ela apresente as divulgações exigidas pelos itens 19A a 19G.

***No Apêndice A, o termo é entidade de investimento é acrescentado.***

Os termos a seguir são definidos no Pronunciamento Técnico CPC 35, no Pronunciamento Técnico CPC 18, no Pronunciamento Técnico CPC 36 e no Pronunciamento Técnico CPC 19 – Negócios em Conjunto e são utilizados neste Pronunciamento com os significados especificados nesses documentos:

- coligada
- demonstrações consolidadas
- controle de entidade
- método da equivalência patrimonial
- grupo econômico
- entidade de investimento
- negócio em conjunto
- controle conjunto
- operação em conjunto
- empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*)
- participação de não controladores
- controladora
- direitos de proteção
- atividades relevantes
- demonstrações separadas
- veículo separado
- influência significativa
- controlada.